



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0000162-23.2015.815.0051**)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Antônio Carlos do Nascimento

ADVOGADO: José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros

APELADO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Crime contra a liberdade. Ameaça qualificada pela violência doméstica. Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas. Condenação. Irresignação defensiva. Ausência de correlação entre a denúncia e a sentença. Improcedência. Simples erro material. Ausência de prejuízo. Rejeição. Delito de ameaça no âmbito das relações domésticas. Lei Maria da Penha. Realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006. Inobrigatoriedade. Designação somente quando houver manifestação da vítima no sentido de desistir do feito. Mérito. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Palavra da vítima. Relevância. Valor probatório. Dosimetria. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Desprovimento do recurso.

- *Verificando-se da motivação da decisão que a condenação do réu se deu nos exatos termos da denúncia, pela prática do crime de ameaça, o equívoco do nome da vítima verificado no relatório da sentença, constitui simples erro material, que não traduz violação à regra processual da congruência da condenação com a imputação.*

- *A correta interpretação do art. 16, da Lei 11.340/2006, estabelece a excepcionalidade da audiência para a retratação da representação oferecida pela vítima, devendo, então, ser designado tal ato somente nas hipóteses em que a vítima manifeste o desejo de se retratar, antes do oferecimento da denúncia, o que não ocorreu in casu.*

- *Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório*

apresenta materialidade e autoria incontroversas.

- A palavra da vítima, em que a conduta delitativa é praticada no âmbito familiar, quase sempre sem testemunhas presenciais, é de amplo valor probatório, sobretudo quando coaduna com os demais elementos de convicção contidos nos autos.

- Considerando a relevância das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que ultrapassaram os limites ínsitos ao tipo penal, impõe-se a manutenção da reprimenda básica acima do mínimo previsto na cominação legal.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Antônio Carlos do Nascimento** (f. 62), em face da sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB, que o condenou pela prática do delito descrito no arts. 147¹ do Código Penal C/C o art. 7º, inciso II da Lei 11.340/2006², fixando-lhe pena de 4 (quatro) meses de detenção a serem cumpridos em regime aberto (fs. 58/59-v).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que no dia 28/12/2014, a vítima Raimunda Carina Vieira da Silva estava no quarto de sua residência, conversando no celular, quando seu padrasto chegou com sintomas de embriaguez e, ligando para o celular da vítima, pediu que esta abrisse a porta.

Relata que, como a vítima se recusasse, passou o apelante a ameaçá-la, aduzindo que se não abrisse a porta, “iria tocar fogo na casa, e mataria todo mundo” (*sic*).

1 CP – Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

2 Lei 11.340/2006 –

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...];

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Destaca que a mãe da vítima, ao procurar inteirar-se dos acontecimentos, motivou a que o acusado esmurrasse a porta e repetisse a ameaça (fs. 02/03).

Em suas razões, argui a i. defesa, preliminares de ausência de correlação entre a acusação e a sentença e carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que não materializou-se a efetiva representação da vítima quanto ao delito tipificado no art. 147 do Código Penal.

No mérito, pleiteia a absolvição por alegada insuficiência probatória (fs. 65/72).

O Ministério Público posiciona-se pela manutenção da sentença tal como proferida (fs. 74/79).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso, apenas para que a pena seja reduzida para 3 (três) meses de detenção (fs. 86/96).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

Muito bem. As preliminares não prosperam e, quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

DAS PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA

Como relatado, ao enumerar as razões de seu inconformismo a defesa suscita a preliminar de nulidade da sentença, apontando a ausência de correlação entre a exordial acusatória e a sentença condenatória.

A preliminar não vinga.

Ao que se constata da leitura da sentença, a condenação de Antônio Carlos se deu nos exatos termos da denúncia.

O fato de o sentenciante, no curso do relatório da sentença ter grafado, por mero equívoco, o nome de uma declarante (mãe da vítima) com se efetivamente fosse a vítima, não tem o condão de contaminar o feito.

Trata-se de simples erro material, que não traduz violação à regra processual da congruência da condenação com a imputação.

Outrossim, o réu não suportou qualquer prejuízo em virtude desse equívoco, pois se defendeu de todos os fatos a ele imputados.

Como se sabe, no processo penal, o tema das nulidades é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não pode ser declarado nulo qualquer ato que não gere demonstrado prejuízo às partes.

Nesse sentido, o art. 563 do Código de Processo Penal dispõe:

CPP – Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça³, conforme julgado a seguir colacionado:

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.343/06. NULIDADE DEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO PREJUÍZO. PROCESSO que OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 DO CPP E DA SÚMULA 523/STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. **No âmbito do Processo Penal, não se deve declarar nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega** (arts. 563 e 565 do CPP e Súmula 523/STF). Dessa forma, a inobservância do art. 57 da Lei 11.343/06, à luz de uma interpretação sistemática do capítulo das nulidades do CPP, não traduz nulidade absoluta.
2. O Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - *pas de nullité sans grief* - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06).
3. Os automatismos devem ser evitados em sede de Processo Penal. O que a Constituição reputa indispensável é que se garanta a todo cidadão processado criminalmente a oportunidade efetiva de se contrapor à acusação que lhe é feita.
4. Registre-se que, no caso concreto, foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com citação regular, interrogatório na presença do Advogado, defesa prévia e alegações finais regularmente oferecidas e intimação da sentença condenatória, além de inexistir sequer insinuação sobre qual seria o prejuízo sofrido, razão pela qual é vazia a alegação de nulidade.
5. Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF. (grifamos).

Rejeito, pois, a preliminar.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

3 (HC 136.649/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 03/05/2010).

Ainda na seara das preliminares, a combativa Defesa suscita a preliminar de Carência da Ação, sob o argumento de que, quanto ao crime de ameaça, não houve a efetiva representação cobrada pelo paragrafo único⁴ do art. 147 do Código Penal.

Sem razão, contudo.

Isso porque, está evidente o nexó de causalidade entre as ameaças e a relação de intimidade havida entre o autor e a ofendida – padrasto e enteada. A situação é, pois, apta a atrair a incidência da Lei 11.340/2006⁵ (Lei Maria da Penha), pouco importa que não mais coabitem o mesmo lar.

Aplicável ao caso colhe-se da jurisprudência⁶:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexó causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima.

2. **In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete – MG, o suscitado. (grifamos).

Portanto, evidenciado que a ameaça perpetrada se deu em face da relação havida entre o padrasto, o agressor e antenada, a vítima, entendemos que a conduta está abrangida pela Lei Maria da Penha.

Dito isto, conclui-se pela prescindibilidade da representação reclamada pela combatente defesa.

4 CP – Art. 147

[...];

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação.

5 Lei 11.340/2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

6 (CC 103.813/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Vejamos o que diz o art. 16 da Lei 11.340/2006:

Lei nº 11.340/2006 – Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Extrai-se da norma que o indigitado artigo não impõe a realização da audiência, ao contrário, estabelece que a renúncia à representação deverá ser feita em audiência, ou seja, caso haja alguma manifestação da vítima no sentido de desistir no prosseguimento do feito é que deverá o magistrado designá-la.

Por certo, o objetivo da audiência é justamente aferir a verdadeira intenção da vítima em se retratar da representação, fornecendo garantias de que ela não seja coagida pelo réu.

Ademais, nos termos do seu art. 1º, o objetivo da Lei 11.340/2006 é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o art. 4º, a seu turno, estabelece que na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Confira:

Lei 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Como preleciona Maria Berenice Dias⁷:

[...] “A audiência só pode ser designada mediante a manifestação da vontade da vítima de se retratar. Não cabe ao juiz designar a audiência para questionar a vítima sobre o desejo de renunciar à representação.”
[...].

[...].

[...] “De todo descabido que o magistrado, antes de receber a denúncia,

7 [in A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher – 3.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 – págs. 96 e 100]

intime a vítima para que ela se manifeste sobre o eventual desejo de desistir da representação apresentada na polícia. Tal providência, além de não estar prevista na Lei, retardaria, em muito, o início da ação penal e desconstruiria a nova sistemática que veio exatamente para não permitir que a vítima sinta-se pressionada a abrir mão do direito de processar o seu agressor, como ocorre nos juizados especiais. Também de todo descabido designar-se audiência para colher a manifestação de vontade da vítima sobre o desejo de renunciar à representação.”[...].

Justiça⁸:

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO DEVIDAMENTE FORMALIZADO EM SEDE POLICIAL. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ao julgar a ADI 4424/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais praticados mediante violência doméstica e familiar, remanescendo a necessidade de representação da vítima para os crimes dispostos em leis diversas da 9.099/1995.

2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

3. No caso dos autos, a vítima manifestou à autoridade policial o desejo de representar contra o paciente, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis, estando atendida, portanto, a exigência contida no parágrafo único do artigo 147 do Código Penal.

4. Ainda que assim não fosse, o simples registro de ocorrência policial pela vítima, exatamente como ocorreu na espécie, já se revela suficiente para que seja deflagrada ação penal contra o paciente pelo crime de ameaça, uma vez que demonstra a nítida intenção da ofendida em da vítima em autorizar a persecução criminal.

5. O só fato de a vítima não haver sido encontrada para ser intimada para a audiência de tentativa de conciliação não significa que tenha

8 (HC 323.855/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)

renunciado à representação anteriormente apresentada, primeiro porque constou expressamente do mandado de intimação que o seu não comparecimento significaria a ratificação do desejo de ver o autor processado, e também porque esta Corte Superior de Justiça possui julgados no sentido de que o referido ato não é obrigatório. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. (grifamos).

No caso dos autos, restou patente a intenção da propositura da ação penal, eis que, a representação, como demonstrado, não exige qualquer formalidade específica, sendo suficiente a simples manifestação da vítima, representada por sua genitora, de que deseja ver apurado o fato delitivo, ainda que concretizada perante a autoridade policial.

DO MÉRITO

Melhor sorte não assiste à d. Defesa quanto ao pedido de absolvição.

DA MATERIALIDADE

A materialidade dos fatos encontra-se positivada através do Boletim de Ocorrência Policial Militar (f. 06), bem como pelas demais provas orais colhidas ao longo da instrução processual.

DA AUTORIA

A autoria, por seu turno, é incontroversa.

No curso da fase inquisitória, vieram os depoimentos prestados pelas testemunhas Antônia Guilherme da Silva (f. 04) e Maria Simone Braga Viana (f. 20), bem como as declarações da vítima Raimunda Carina Vieira da Silva (f. 13), de onde se extrai a efetiva participação do apelante no evento criminoso.

Evitando-se tautologia desnecessária, transcreve-se a detalhada síntese da prova oral registrada.

Confira-se o quanto dito, com destaque em negrito, na parte que importa:

Antônia Guilherme da Silva (f. 04), disse:

[...] “que a respeito dos fatos, informa a declarante que conviveu em união estável por cerca de **09 (nove) anos com a pessoa de Antônio Carlos Nascimento**, estando separada do mesmo há cerca de 15 (quinze) dias; que, no dia de ontem. 28/12/2014, pelas 22:00 horas. O Antônio chegou em casa querendo falar com Raimunda Carina Vieira da Silva, filha da declarante, tendo esta ligado para a declarante; que foi falar com o Antônio para saber o que ele queria com sua filha, momento em que o **Antônio pegou uma faca e ficou ameaçando a declarante, dizendo que “iria lhe matar”**; que **antônio ainda quebrou algumas**

portas da casa, que é alugada, e quebrou o aparelho celular da declarante e outro aparelho da sua filha Raimunda; que, estavam apenas os três dentro da casa e como ele quebrou o celular, não teve como chamar a polícia; que o Antônio não deixou a declarante nem sua filha saírem da casa, sendo que apenas na manhã de hoje é que conseguiu ir procurar a Polícia Militar, falando com o PM Zezinho, que encaminhou a declarante e sua filha para a Delegacia; que deseja representar criminalmente em desfavor do Antônio pelas ameaças de morte, requerendo ainda medidas protetivas de afastamento do mesmo do lar e distanciamento da declarante.; [...] (sic).

Maria Simone Braga Viana (f. 20), complementou:

[...] “que mora próximo ao estabelecimento comercial – FRUTÃO, de propriedade do Sr. Antônio Carlos do Nascimento; que sabe que o Sr. Antônio Carlos do Nascimento e a Sra. Antônia Guilherme da Silva estão separados já há mais de 03 ou 04 meses; [...]; que é verdade que o Sr. Antônio Carlos do Nascimento, após ir morar no FRUTÃO tinha o costume de deixar o comércio aberto até as 21hrs; **que soube da medida protetiva existente em face de Antônio Carlos do Nascimento, proibindo-o de se aproximar da ex-mulher dele; que nunca viu a ex-companheira dele indo até o frutão para provocar o Sr. Antônio Carlos do Nascimento;**” [...] (sic).

Raimunda Carina Vieira da Silva, a vítima (f. 13), declarou:

[...] que no dia 28/12/2014 a **declarante estava trancada no quarto de sua residência, conversando no celular, quando seu padrasto Antônio chegou com sintomas de embriaguez alcoólica; que, como a declarante estava com a porta trancada, o Antônio ligou para seu celular e pediu que a mesma abrisse a porta; que, como a declarante não abriu a porta, o Antônio começou a bater na porta do quarto pedindo para a declarante abrisse; que, como a declarante disse que não iria abrir a porta, o Antônio falou que “se não abrisse a porta, iria tocar fogo na casa e mataria todo mundo”;** que, neste momento a declarante ligou para o celular de sua genitora, que também estava na casa, em outro cômodo, e pediu que a mesma viesse ver o que o Antônio queria com a declarante; que sua mãe veio ver o que estava acontecendo e quando foi abrir a porta do quarto da declarante, **o Antônio deu um chute na porta, quebrando a porta, entrando no quarto e pegando o aparelho celular da mão da declarante, jogando no chão e quebrando;** que a declarante ficou no quarto e sua genitora e Antônio ficaram discutindo verbalmente na sala; que não viu o Antônio pegando uma faca e ameaçando de morte sua genitora, pois estava no quarto; **que, ouviu novamente o Antônio dizer que “iria atear fogo na casa e matar todo mundo”;** que o Antônio era muito ciumento, mais com a declarante do que com sua genitora; **que, sempre o Antônio tinha ciúmes da declarante;**” [...] (sic).

Cumprido registrar que a prova indiciária, como cediço, é relevante meio probatório quando da apreciação do seu conjunto e pode, inclusive, servir de base à condenação, sempre que houver indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, como ocorreu no caso em

discepção.

Demais disso, os testemunhos colhidos pela autoridade policial foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que corrobora a licitude da prova produzida.

Em Juízo, tanto a vítima Raimunda Carina Vieira da Silva (f. 46), quanto a declarante Antônia Guilherme da Silva (f. 47), ratificaram os depoimentos prestados na esfera policial.

Confira o quanto dito, destacado na parte de maior relevo:

Raimunda Carina Vieira da Silva (f. 46):

[...] "**que confirma o depoimento das fls. 13 dos autos; que o réu bateu na porta do quarto e a ameaçou, afirmando que "se ela não abrisse a porta do quarto, ele iria tocar fogo na casa e matar todo mundo"**; que foi a primeira vez que o réu agiu dessa forma, pois a vítima o tinha como pai até então; que não chegou a ver o réu com a faca, pois estava no quarto; que acredita que o réu tenha se embriagado de propósito, para criar coragem e praticar a conduta, pois o mesmo é calmo; que o réu trabalhava no "frutão", que pertence a família; que na verdade, **o réu já tinha ameaçado a vítima antes, ao se declarar amorosamente para ela, anteriormente; na ocasião ameaçou matá-la, caso ela mencionasse a declaração a sua genitora**; que desde o fato ocorrido, não houve mais a procura do réu pela vítima; que o réu jamais obrigou a vítima a fazer algo que não quisesse"; [...]; **que ouviu o padrasto fazer ameaça de morte contra sua genitora, ainda na sala**; que não saiu em momento algum do quarto;" [...] (sic).

Antônia Guilherme da Silva (f. 47):

[...] "**que confirma o depoimento das fls. 07 dos autos; que o denunciado ameaçou a vítima de morte dizendo que iria matá-la, utilizando-se de uma faca; que o fato ocorreu durante a noite**; que quando residia com o réu, **o mesmo não era violento, no entanto, chegou a vê-lo abrindo a porta do quarto de sua enteada de madrugada**; que o réu trabalha; que o réu não costumava chegar em casa embriagado, sendo só esta noite; **que ele ainda trancou as vítimas dentro de casa por dez minutos aproximadamente, impedindo-as de sair**; que confirma que ele ainda quebrou aparelhos de celular e a poria do quarto da casa; [...]; que continua separada de fato do denunciado; **que pretende continuar com este processo**; que **quando o denunciado ameaça a declarante, sua filha e sua genitora, dizia que ia matá-las, isto, com uma faca peixeira em punho**; que durante o tempo em que viveu com o réu, ele nunca foi processado;" [...] (sic).

Como se vê, embora tenha o apelante irresignado-se com o lastro probatório, que a seu juízo é frágil, os elementos acima transcritos, ao contrário, não

deixam dúvidas de que ele efetivamente cometeu o delito narrado na peça acusatória.

Sobreleva ressaltar, nesta quadra, que, por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º⁹ da Lei 11.340/2006, deve-se atribuir especial credibilidade à palavra da vítima, máxime quando as declarações prestadas na polícia e em juízo guardam coerência com a prova técnica.

De fato, em crimes praticados no contexto de violência doméstica, prudente o prestígio à palavra da vítima, sobretudo quando corroborado por outros indícios veementes.

No ponto, eis o STJ¹⁰:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por L. H. V., contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

[...].

É o relatório. Decido.

[...].

Assim, comprovado está o fato de que o réu praticou contravenção penal de vias de fato ao dar tapas no rosto da vítima, chutar-lhe a perna e puxar seus cabelos.” (fls. 150/151)

[...].

Nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se”.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2011.

(Ministra LAURITA VAZ, 19/10/2011). (grifamos).

A despeito do valor probatório das declarações da vítima, vale mencionar ainda jurisprudência do Tribunal Paraibano¹¹, que segue nos seguintes termos:

9 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

10 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.689 – DF (2011/0200414-0). RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

11 TJPB – Acórdão do processo nº 00014028020128150171 – Órgão (Câmara criminal) - Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho – j. em 11-03-2014

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO que AUTORIZE O DECRETO CONDENATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO ANTE O ESTADO ALCOÓLICO DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. PRETENSÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 44, I E III, DO CP. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.

1. **Não há o que se falar em absolvição por falta de provas quanto a autoria e materialidade se revelam de forma clara e robusta, destacando-se os depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como o laudo de constatação de ofensa física.**

2. A embriaguez voluntária não afasta a culpabilidade do crime de ameaça, porquanto se a ação do acusado foi livre no ato de ingerir bebida alcoólica, poderá ser responsabilizado pelo resultado, de acordo com a teoria *actio libera in causa*.

3. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos deve encontrar amparo nos requisitos estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal. Comprovado que os delitos foram cometidos com violência ou grave ameaça, ou que as circunstâncias judiciais do réu são desfavoráveis, inviável a concessão do benefício. (grifamos).

Assim, seguramente demonstrados a existência, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal *sub judice*, não se acolhe a tese absolutória fundada nas alegações de falta de provas.

DA DOSIMETRIA

Quanto à dosimetria, o *decisum* também não merece reparos.

Como cediço, a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício do seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que, observados os vetores insculpidos nos arts. 59¹² e 68¹³ do Código Penal.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci¹⁴, em obra de indispensável leitura, leciona:

12 CP – Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

13 CP – Art. 68 – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

14 (Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal comentado. 9ª ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

[...] “O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).”

Não por menos, o sempre atual Rogério Greco¹⁵, complementa:

[...] “Ainda no escólio de Frederico Marques, “a sentença é por si, a individualização concreta do comando emergente da norma legal. Necessário é, por isso, que esse trabalho de aplicação da lei se efetue com sabedoria e justiça, o que só se consegue armando o juiz de poderes discricionários na graduação e escolha das sanções penais. Trata-se de um *arbitrium regulatum*, como diz Bellavista “consiste na faculdade a ele expressamente concedida, sob a observância de determinados critérios, de estabelecer a quantidade concreta da pena a ser impostas, entre o mínimo e o máximo legal para individualizar as sanções cabíveis”.

[...]. Além disso, a pena encontrada pelo julgado deve ser proporcional ao mal produzido pelo condenado, sendo, pois, na definição do Código Penal (art. 59, parte final), aquela necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime”.

Em verdade, na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que as basilares já não possam mais ser fixadas, no mínimo legal.

No caso dos autos, a d. autoridade judiciária de primeiro grau realizou um preciso apanhado dos elementos cognitivos demonstrados no cotejo probatório, avaliou com percuciência as circunstâncias judiciais ostentadas pelo apelante e fundamentou a decisão em dados concretos, demonstrando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual, acertadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal.

Assim é que prevalece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁶:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ELEVAÇÃO MOTIVADA. QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DAS OUTRAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (AGRAVANTES). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP E 5º, XLVI, E 93, XI, DA CF/88. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA.

– 1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não há o que se falar em nulidade

15 Código Penal Comentado. Rogério Greco. 2ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2009. Niterói/RJ. Editora Impetus, pág 68.

16 (HC 139.577/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

da sentença ou do acórdão quando foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais considerou-se desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

– 2. **Diante das particularidades do caso concreto e da motivação apresentada pelo Tribunal apontado como coator, não se pode concluir como manifestamente ilegal ou mesmo desproporcional o aumento procedido na primeira fase da dosimetria, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, pois revela-se justo e atende aos fins a que se propõe a aplicação da pena = necessidade de reprovação da conduta incriminada na forma como cometida, sem perder de vista as características pessoais daqueles a quem a sanção se destina.**

[...].

3. Ordem denegada. (grifamos).

Outra¹⁷:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II – Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III – A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade (precedentes).

17 (HC 315.453/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 24/06/2015)

IV – Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (precedentes).

V – A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte da *Lex Maxima*). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

VI – Dessa forma, em relação ao crime de estupro, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, baseada principalmente, nas circunstâncias e consequências do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

Habeas Corpus não conhecido.(grifamos).

Conclui-se, deste modo, que a pena foi fixada dentro dos parâmetros previstos pelos artigos 59¹⁸ e 68¹⁹ do Código Penal, estando em consonância com as circunstâncias judiciais do acusado, encontrando-se concretizada em patamar adequado e suficiente à reprovação do ilícito, não merecendo, pois, qualquer reparo.

DO REGIME

O regime inicial aberto foi bem fixado e não merece reparo, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso. É disposição expressa do art. 33, § 2º, “c” e § 3º²⁰ do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos era mesmo inviável.

Isso porque, embora a pena aplicada ao recorrido seja inferior a 04 (quatro) anos, é de se registrar que, *in casu*, o delito materializou-se mediante

18 CP – Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

19 CP – Art. 68 – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

20 Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º – A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

violência à pessoa, o que configura óbice à concessão da benesse, a teor do art. 44, inciso I, do Código Penal. Eis o dispositivo:

Código Penal - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

leciona que: Cleber Masson²¹, em excelente obra, de indispensável leitura,

[...] “A substituição da pena privativa de liberdade está condicionada ao atendimento de diversos requisitos indicados pelo art. 44, I a III, do Código Penal, de duas ordens: objetivo e subjetivos. Esses requisitos dever ser rigorosamente analisados, pois não há direito subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.”

[...].

E continua:

[...] “Quanto à violência imprópria, isto é, aquela em que não há emprego de força física contra a vítima, mas o agente a reduz por qualquer meio a impossibilidade de resistência, o entendimento dominante é de não ser possível a substituição, pois a violência imprópria nada mais é de que uma forma específica de violência.” [...].

Observe decisão do STF²² nesse sentido:

Habeas corpus. 2. **Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico ou familiar. Lei 11.340/2006.** Condenação. Detenção. **Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa.** 3. **Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP.** 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada. (grifamos).

No STJ²³ também prevalece a mesma orientação:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO TENTADO. CRIME HEDIONDO. DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS

21 Cléber Masson. Direito Penal – Vol. I. Parte Geral. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 678.

22 (HC 114703, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)

23 (HC 215.830/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A condenação por crime cometido mediante o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, inciso I, do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Inteligência das Súmulas n.ºs 440 do Superior Tribunal de Justiça e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Na espécie, o regime inicial fechado foi fixado unicamente com base na vedação legal. Consoante informações complementares, o Paciente já obteve a progressão ao regime semiaberto.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito.

5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo das Execuções Penais. (grifamos).

Nesta Câmara²⁴ a questão já foi objeto de decisão, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. Irresignação com fulcro no art. 593, inciso 111, alínea c do CPP. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Crime cometido com violência à pessoa. Aplicação do sursis da pena. Inadmissibilidade. Reincidência em crime doloso. Desprovemento.

– Tendo o réu cometido o crime mediante violência à pessoa bem como ser ele reincidente em crime doloso, descabidos os pleitos atinentes à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e de concessão da suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44, 1, e 77, I, ambos do Código Penal. (grifamos).

Como se vê, para a substituição da sanção é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal e, no caso dos autos não restou preenchido o elemento objetivo insculpido no inciso I, visto que a violência ou grave ameaça à pessoa é inerente ao próprio tipo penal violado.

Logo, vista sob qualquer ângulo, não merece prevalecer a pretensão recursal.

24 TJPB – Acórdão do processo nº 01320080022323003 – Órgão (CÂMARA CRIMINAL) - Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO – j. em 29/11/2012

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares e **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunhas Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator